



Parecer n. 949/24

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei que altera o inc. II do art. 3º e inclui art. 3º-A, todos na Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências –, ampliando até 31 de dezembro de 2028 o prazo para a proibição, em definitivo, da circulação de Veículos de Tração Humana (VTHs) no trânsito do Município de Porto Alegre e dando outras providências.

Eis o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Fica alterado o inc. II do art. 3º da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, conforme segue:

“Art. 3º .....

.....

II – até o dia 31 de dezembro de 2028, no caso de VTHs.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 10.531, 2008, conforme segue:

“Art. 3º-A Para a consecução dos fins desta Lei, o Executivo Municipal promoverá:

I – nos anos de 2025 e 2026:

- a) o cadastramento atualizado dos catadores e catadoras condutores de VTHs;
- b) a inclusão e o cadastramento da categoria dos condutores de veículos automotores que realizam o mesmo serviço; e
- c) a inclusão e o cadastramento dos trabalhadores que manejam os resíduos sólidos recolhidos nos galpões existentes nas vilas; e

II – nos anos de 2027 e 2028:

- a) a revisão do Programa de que trata esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 16.638, de 9 de março de 2010; e

b) a inclusão das atividades de coleta e reciclagem no Decreto nº 16.638, de 2010, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que se pretende alterar foi objeto foi de ação direta de inconstitucionalidade em que se discutia entre outros pontos a questão do vício de iniciativa. A ação foi julgada improcedente (ADI nº 70024563785). Assim, no que tange a mera ampliação de prazo prevista em Lei tida por constitucional pelo TJ/RS descabe qualquer discussão em sentido contrário, especialmente nessa fase. Com relação ao disposto no art. 2º da proposição que inclui art. 3º-A na Lei nº 10.531/08 a questão nos parece mais suscetível a discussão mesmo considerando a declarada constitucionalidade da Lei em sua redação original. É que na alteração em questão tem-se comandos diretos e impositivos ao Executivo inclusive mediante a determinação de alterações em ato cuja expedição é de competência exclusiva do Prefeito (Decreto). Inclusive com imposição de prazo para tanto. O que, ao meu ver, viola os princípio da independência e harmonia entre os poderes e o da reserva de administração.

Isso posto, entendo que o art. 2º da proposição é inconstitucional, o que não impede a tramitação da proposição considerando a constitucionalidade (ou presunção de constitucionalidade) com relação aos demais dispositivos.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 25/10/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0803075** e o código CRC **C01EED98**.